ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-737/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15798/2013
PROTOCOLO	:	1445654
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 127/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 64/2013 (folhas 23/49) e a formalização do termo de contrato nº 127/2013 (folhas 152/157), celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda.-ME, visando à aquisição de medicamentos emergenciais, inexistentes na farmácia municipal a população do município, conforme receita médica, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos, Revista ABCFARMA, órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutico para atender a Secretaria de Saúde do Município, de forma parcelada, no valor de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 167, por meio do ofício 11177/2013 - para enviar a pesquisa de mercado (ANP-5ª-ICE-8825/2013-folhas 161/165).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 173/174.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-2124/2014- folhas 176/178).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (PAR-MPC-GAB.6.DR.-DR.TMV-3502/2014- f. 179).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 15.798/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 64/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 127/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.502/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[5] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II[6] da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 64/2013 e da formalização do termo de contrato nº 127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda.-ME, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

Remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 064/2013 e da formalização do termo de contrato nº 127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa PHARMACENTER Farmácia de Manipulação Ltda. - ME, por observância às disposições das Leis Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator